RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.275 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTEVAO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
ADV.(A/S)	: EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

> "**SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
>
> 2. No caso em tela, a Lei n° 10.486/2002 dispõe, em seu art. 2°, sobre os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. N° 79/2014[1].
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2°, I, f, seus valores foram especificados na tabela 111 do anexo IV (art. 3°, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.
>
> 5. A reiteração de embargos de declaração, com clara inexistência de qualquer dos pressupostos legais para sua oposição, reveste-se de caráter abusivo e realça o intuito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13745018.

> protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. **No presente caso, no entanto, diferentemente do que alega a parte autora, não houve condenação em multa por conduta procrastinatória. Ausente o interesse recursal.**
>
> 6. Indefiro o pedido de suspensão considerando que o objeto do presente processo não está submetido ao regime de repercussão geral ou a julgamento sobre controvérsia de caráter repetitivo. Ademais, ~ pedido de suspensão deveria ter sido formulado assim que proposta a ação coletiva, e não após o exaurimento das instâncias de conhecimento dos juizados especiais federais, em momento de julgamento na segunda instância, vez que tal fato implicaria escolha do juízo potencialmente mais favorável, o que não se pode admitir. No caso em tela, ainda, observa-se que a demanda individual foi proposta posteriormente à demanda coletiva, distribuída em 2014, o que não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade dos dispositivos que permitem o sobrestamento da ação individual, vez que inegável a opção realizada pelo autor pela judicialização individualizada de sua pretensão. Por fim, mesmo que admitida essa possibilidade, não demonstrou a parte autora o cumprimento do prazo de 30 dias para solicitar a suspensão do processo, a contar da ciência da demanda coletiva, que, no caso, repita-se, foi proposta anteriormente à presente ação.
>
> 7. Recurso desprovido. Honorários advocatícios de R$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85 do NCPC (art. 46 da lei 9099/95)" (grifos no original, págs. 2-3 do documento eletrônico 2).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alega-se violação aos arts. 5°, *caput*, II, LV, da Carta Magna, bem como ao art. 31, da Emenda Constitucional 19/1998, e arts. 1° e 3°, da EC 79/2014.

Preliminarmente, esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13745018.

devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional e dos limites da coisa julgada, quando a verificação dessas alegações depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

> "Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Além disso, o Tribunal de origem, decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 10.486/2002 e Decreto 35.181/2014). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo *a quo*, o que inviabiliza o extraordinário. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidores públicos da polícia civil. Auxílio-moradia concedido aos servidores em atividade. Extensão aos inativos. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a autoaplicabilidade da norma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação original), a implicar que vantagens de caráter geral concedidas a servidores da ativa sejam estendidas aos inativos. 2. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido" (RE 145.937-AgR/DF, de relatoria do Min. Dias Toffoli).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13745018.

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 28.371/2007 E LEIS Nº 10.486/2002 E Nº 12.804/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. O reajuste instituído pelo Decreto nº 28.371/2007 e sua extensão aos servidores inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, quando sub judice a controvérsia, implicam a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR/PENSIONISTA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ART. 65 DA LEI 10.486/2002. VINCULAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO DOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO SOLDO DE ACORDO COM O ANEXO III DO DECRETO 28.371/07. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE UMA SIMPLES ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE NOVEMBRO/07, MAS SIM UM EFETIVO REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARA ESTENDER À AUTORA OS BENEFÍCIOS DO DECRETO 28.371/2007. PEDIDO PROCEDENTE." 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE 862.000-AgR/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux).

Por fim, esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636/STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13745018.

observados os limites do art. 85, § 2° e § 3°, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13745018.